



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05462/18

Jurisdicionado: Casa Civil do Governador

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2017

Gestora: Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rego (Secretária Chefe)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO EXECUTIVO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXISTÊNCIA DE EIVAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00622/2018

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Casa Civil do Governador - CCG, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável a Secretária Chefe Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rego.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 259/273, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, destacou as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de transparência no sítio eletrônico do Governo, representando obstáculo ao pleno conhecimento de informações exatas a qualquer interessado;
- b) Diante das reiteradas recomendações, das quais destacam-se as constantes nos Acórdãos 00380/16 e 0114/16, esta Auditoria sugere que a relatoria intime a gestora para apresentar as providências que foram adotadas para adequação das despesas (de cunho assistencial) em comento ao que sugeriu o TCE – PB;
- c) Despesa irregular com o pagamento de passagens aéreas no elemento de despesa "Material de Distribuição Gratuita";
- d) Realização de Convênios diretamente executados entre a Secretaria de Estado do Governo/Casa Civil e Municípios fora do âmbito da sua competência institucional;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05462/18

- e) Divergência entre o quantitativo de servidores informado pelo Gestor e o quantitativo constado do SAGRES; e
- f) Divergência entre o quantitativo de servidores informado pelo Gestor e o quantitativo constado do SAGRES, razão pela qual esta Auditoria sugere a notificação da Secretária da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva, a fim de adequar as informações prestadas mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado em relação à Unidade Orçamentária da Casa Civil.

Intimada na forma disposta na mencionada Resolução, a Secretária Chefe da Casa Civil do Governador apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, elaborou o relatório de fls. 548/566, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A presente Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal dentro do prazo legal definido pela RN TC 08/2004. O recebimento dos autos do processo foi devidamente registrado no TRAMITA - Sistema de Acompanhamento de Processos e Documentos, sob o número nº 05462/18, no dia 27 de março de 2018;
2. Estruturada desde 1961, através da Lei Estadual nº 2.600/61, a Casa Civil do Governador da Paraíba, após sucessivas alterações, passou a fazer parte da Secretaria de Estado de Governo, consoante Lei Estadual 10.467/15, tendo como atribuições as definidas para a citada Pasta, a saber:
 - 2.1. Apoiar o Chefe do Poder Executivo em assuntos relativos à gestão da administração pública, em conjunto com a Consultoria Legislativa do Governador, na definição de padrões para redação oficial no âmbito da administração direta e indireta estadual, normatização, elaboração, publicação e veiculação de documentos e atos do governo, e em outras providências que se fizerem necessárias;
 - 2.2. Gerenciar a correspondência e os despachos governamentais, garantindo sua entrega e o acompanhamento do cumprimento das providências determinadas, quando necessário;
 - 2.3. Assessorar o Governador do Estado na sua articulação com dirigentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e do Tribunal de Contas, no âmbito federal, estadual e municipal;
 - 2.4. Assessorar o Chefe do Poder Executivo na articulação com dirigentes de organizações públicas e privadas, nacionais e internacionais;
 - 2.5. Controlar a guarda dos atos e documentos autografados pelo Governador, zelando por sua segurança e integridade;
 - 2.6. Apoiar o Governo nas medidas atinentes a condecorações e distinções honoríficas;
 - 2.7. Acompanhar a atividade legislativa de interesse do poder executivo no âmbito dos Poderes Legislativos do estado e da União;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05462/18

- 2.8. Apoiar o Governador nos procedimentos de pedido de urgência na tramitação legislativa e em outros de caráter especial no âmbito da atividade legislativa;
- 2.9. Planejar, coordenar e executar atividades de defesa civil; e
- 2.10. Apoiar o Sistema Estadual de Defesa Civil, nas ações de preservação, preparação, socorro e reconstrução de áreas atingidas por desastres, em consonância com o Sistema Nacional de Defesa Civil;
3. De acordo com a Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016 (<http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias>), a despesa fixada para o exercício de 2017, da Casa Civil foi da ordem de R\$ 21.997.769,00;
4. A despesa orçamentária realizada alcançou R\$ 20.693.781,03;
5. Através da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, foram realizadas nove Adesões a Ata, no período analisado, em benefício da Secretaria de Estado do Governo/Casa Civil, vindo a originar contratos no total de R\$ 717.107,00;
6. Foram celebrados, através da Casa Civil do Governador/Secretaria de Estado do Governo, 170 Convênios no exercício de 2017, tendo como objeto o abastecimento de água através de carros pipa;
7. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
8. Por fim:
 - 8.1. Considerou elididas as seguintes falhas:
 - 8.1.1. Ausência de transparência no sítio eletrônico do Governo, representando obstáculo ao pleno conhecimento de informações exatas a qualquer interessado;
 - 8.1.2. Realização de Convênios diretamente executados entre a Secretaria de Estado do Governo/Casa Civil e Municípios fora do âmbito da sua competência institucional;
 - 8.1.3. Divergência entre o quantitativo de servidores informado pelo Gestor e o quantitativo constatare do SAGRES; e
 - 8.1.4. Divergência entre o quantitativo de servidores informado pelo Gestor e o quantitativo constatare do SAGRES, razão pela qual esta Auditoria sugere a notificação da Secretária da Administração, Senhora Livânia Maria da Silva, a fim de adequar as informações prestadas mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado em relação à Unidade Orçamentária da Casa Civil; e
 - 8.2. Manteve as seguintes irregularidades:
 - 8.2.1. Ausência de apresentação das providências adotadas para a adequação das despesas com Assistência Social ao que sugeriu o TCE-PB, através dos Acórdãos 00380/16 e 0114/16; e



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05462/18

8.2.2. Despesa irregular com o pagamento de passagens aéreas no elemento de despesa "Material de Distribuição Gratuita";

8.3. Sugeriu oficial à Secretária de Estado da Administração, Sr^a Livânia Maria da Silva Farias, para adequar as informações relativas a pessoal prestadas mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado em relação à Unidade Orçamentária da Casa Civil.

Submetido à apreciação do *Parquet*, o processo recebeu o Parecer nº 00884/18, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo, diante das inconformidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
- ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- APLICAÇÃO DE MULTA à ex-gestora por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal;
- RECOMENDAÇÃO à Casa Civil do Governador-PB no sentido de guardar observância às normas constitucionais, legais e de gestão e ao que determina este Egrégio Tribunal de Contas em suas decisões, evitando-se reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É relatório, informando que a responsável foi intimada para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Subsistem as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência de apresentação das providências adotadas para a adequação das despesas com Assistência Social ao que sugeriu o TCE-PB, através dos Acórdãos 00380/16 e 0114/16; e
- 2) Despesa irregular com o pagamento de passagens aéreas no elemento de despesa "Material de Distribuição Gratuita".

Falhas de mesma natureza foram observadas nos autos das contas anuais relativas a 2012 (Processo TC 04703/13), 2013 (Processo TC 04243/14) e 2014 (Processo TC 04218/15), em que, além da multa e do julgamento regular com ressalvas, o Tribunal decidiu recomendar ao gestor que observe, na concessão de doações, critérios objetivos previamente estabelecidos e com respeito aos princípios da impessoalidade, isonomia e finalidade pública na concessão.

Cumprir informar que a concessão suplementar de ajuda a cidadãos carentes, por parte da Casa Civil do Governador, é autorizada por meio da Lei Estadual nº 7.020/2001, cujo comando do art. 1º, incisos I e II, é enfático na situação excepcional em que as despesas em discussão devem ser processadas, *in verbis*:

Art. 1º - Obedecidas as normas de execução orçamentária previstas na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – para o exercício de suas atribuições institucionais, além



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05462/18

das estabelecidas no art. 45, inciso II, da Lei Estadual 3.936, de 22 de novembro de 1977, compete, ainda, ao Gabinete Civil do Governador, na forma que dispuser o regulamento:

I – a prestação supletiva de assistência social, econômica e financeira, em caráter excepcional, a pessoas carentes, devidamente identificadas em regular procedimento administrativo; (grifo nosso)

II – a concessão de auxílio financeiro supletivo, em caráter especial, para transporte, assistência médica e hospitalar a pessoas, bem como a prestação de ajuda para custeio de despesas com funeral; (grifo nosso)

(...)

Cabe destacar, também, que a despesa apropriada na "Ação 2610 – Assistência Social Geral", segundo revela o SAGRES, não alcançou patamares elevados, visto que foram empenhados R\$ 41.213,71 e pagos R\$ 25.001,48.

Feitas essas observações, o Relator entende que o Tribunal deve reiterar a recomendação de adoção de critérios objetivos na concessão de ajudas previstas na Lei nº 7.020/11, à luz dos princípios da impessoalidade, isonomia e finalidade pública, executando gastos dessa natureza no contexto de programas e ações planejados.

Assim, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

- a) Julguem regulares com ressalvas as contas em exame;
- b) Apliquem a multa pessoal de R\$ 1.500,00 à titular da Casa Civil do Governador, Sr^a Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rego, em razão das eivas anotadas na presente prestação de contas, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
- c) Recomendem à atual administração equacionar melhor o quadro de pessoal e adotar critérios objetivos na concessão de ajudas previstas na Lei nº 7.020/11, à luz dos princípios da impessoalidade, isonomia e finalidade pública, executando gastos dessa natureza no contexto de programas e ações planejados, sob pena de repercussão negativa no exame das contas relativas a 2018.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Casa Civil do Governador - CCG, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável a Secretária Chefe Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rego, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05462/18

- II. APLICAR a multa pessoal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 30,71 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, à Secretária Chefe Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rego, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR à atual administração equacionar melhor o quadro de pessoal e adotar critérios objetivos na concessão de ajudas previstas na Lei nº 7.020/11, à luz dos princípios da impessoalidade, isonomia e finalidade pública, executando gastos dessa natureza no contexto de programas e ações planejados, sob pena de repercussão negativa no exame das contas relativas a 2018.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 12:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 12:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 13:07



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL